

Dispensa Eletrônica N° 632/2025

7 mensagens

licite. oferte04 <licite.oferte04@gmail.com>
Para: compras.ibirama@ifc.edu.br

30 de janeiro de 2026 às 09:52

Bom dia, percebemos que a empresa arrematante do item referente a dispensa acima citada, não atendeu integralmente o edital.
Como podemos registrar recurso?

Atenciosamente !!



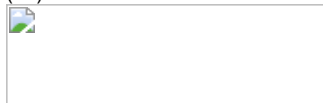
Compras Ibirama <compras.ibirama@ifc.edu.br>
Para: "licite. oferte04" <licite.oferte04@gmail.com>

30 de janeiro de 2026 às 10:23

Bom dia. Na dispensa eletrônica não há interposição de recursos via sistema. Mas como o direito de petição existe em todos os casos, podem informar via e-mail quais os dispositivos que não foram atendidos e responderemos. Pedimos gentileza de informar ainda antes da reabertura da sessão para que, caso necessário, possamos solucionar a questão já na sessão de hoje.

Atenciosamente

Edna Manuela Has de Souza Schoeffel
Coordenadora de Licitações e Contratos
Instituto Federal Catarinense - Campus Ibirama
www.ibirama.ifc.edu.br
(47) 3357 6210



[Texto das mensagens anteriores oculto]

licite. oferte04 <licite.oferte04@gmail.com>
Para: Compras Ibirama <compras.ibirama@ifc.edu.br>

30 de janeiro de 2026 às 10:47

Olá, a declaração não foi assinada pelo responsável técnico e os atestados não atendem às condições mínimas exigidas.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Favor acusar recebimento deste.

Atenciosamente



Compras Ibirama <compras.ibirama@ifc.edu.br>
Para: "licite. oferte04" <licite.oferte04@gmail.com>
Cc: Departamento de Administração e Planejamento Campus Ibirama <dap.ibirama@ifc.edu.br>

30 de janeiro de 2026 às 11:09

Bom dia.

Acerca dos pontos apresentados, esclarecemos que todas as declarações apresentadas pela empresa estão assinadas pelo gov.br pelo responsável legal da empresa. Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, ambos foram fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, e contemplam os serviços de "roçada", de forma que como a exigência do Termo de Referência era que contemplasse ou jardinagem, ou corte de grama, ou o roçada ou similares, o requisito está atendido.

Diante do exposto, agradecemos vosso contato, mas informamos que iremos proceder a habilitação da empresa primeira classificada pois a mesma atende a todos os requisitos de preços e habilitação exigidos.

Atenciosamente

Edna Manuela Has de Souza Schoeffel
Coordenadora de Licitações e Contratos
Instituto Federal Catarinense - Campus Ibirama
www.ibirama.ifc.edu.br
(47) 3357 6210



[Texto das mensagens anteriores oculto]

licite. oferte04 <licite.oferte04@gmail.com>
Para: Compras Ibirama <compras.ibirama@ifc.edu.br>

30 de janeiro de 2026 às 11:11

Registramos intenção de recorrer.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licite. oferte04 <licite.oferte04@gmail.com>
Para: Compras Ibirama <compras.ibirama@ifc.edu.br>

30 de janeiro de 2026 às 11:12

Apresentaremos todas as justificativas devidas pelo não atendimento às normas editalícias.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licite. oferte04 <licite.oferte04@gmail.com>
Para: Compras Ibirama <compras.ibirama@ifc.edu.br>

30 de janeiro de 2026 às 11:25

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONCORRENTE

I – SÍNTESE OBJETIVA

A empresa recorrida foi indevidamente habilitada, apesar de apresentar **documentação frágil e desconforme**, especialmente no que se refere:

1. à **declaração de conhecimento do local**, assinada por pessoa diversa da exigida no edital;
2. aos **atestados de capacidade técnica**, que são:
 - extremamente simples;
 - sem cabeçalho ou identificação institucional;
 - sem metragem, quantidade ou período de execução;
 - incapazes de comprovar aptidão técnica mínima de forma objetiva.

Tais falhas comprometem a segurança da contratação e violam a vinculação ao instrumento convocatório.

II – DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

O Termo de Referência é **expresso** ao estabelecer que, **na hipótese de não realização da vistoria**, a licitante deverá apresentar:

declaração formal assinada pelo responsável técnico, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (item 4.7 do TR).

Entretanto, a empresa recorrida apresentou **declaração assinada exclusivamente pelo responsável legal**, inexistindo assinatura do responsável técnico.

Trata-se de **descumprimento literal do edital**, não sendo possível relativizar ou substituir a figura exigida, sob pena de violação aos princípios da:

- vinculação ao instrumento convocatório;
- isonomia entre os licitantes;
- segurança jurídica.

Além disso, tal irregularidade **não é passível de saneamento por diligência**, pois não se trata de erro material, mas de **ausência do requisito exigido no momento oportuno**.

III – DA FRAGILIDADE FORMAL DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida consistem em **documentos extremamente simples**, desprovidos de:

- cabeçalho;
- identificação institucional clara do emitente;
- razão social completa;
- CNPJ;

- endereço;
- qualquer elemento mínimo que permita aferir, de plano, a origem e autenticidade do documento.

Essa informalidade excessiva **gera dúvida objetiva e razoável quanto à veracidade dos atestados**, não sendo possível identificar com segurança:

- quem emitiu a declaração;
- se o emitente possui existência jurídica regular;
- se o documento foi efetivamente emitido para comprovar execução real de serviços.

Tal situação impõe à Administração o dever de cautela, sob pena de cancelar documentos frágeis e potencialmente inidôneos.

IV – DA GENERICIDADE ABSOLUTA DOS ATESTADOS (AUSÊNCIA DE METRAGEM E QUANTITATIVOS)

Embora o edital admita atestados relativos a “serviços de jardinagem, corte de grama, roçada ou similares” (item 9.29.1.1), isso **não afasta a necessidade de conteúdo mínimo** capaz de demonstrar aptidão técnica.

Os atestados apresentados:

- ✗ não informam metragem;
- ✗ não indicam quantidade de serviços executados;
- ✗ não delimitam período de execução;
- ✗ não descrevem a dimensão real do serviço prestado.

Atestados genéricos, sem qualquer métrica objetiva, **não permitem aferir compatibilidade em quantidade**, inviabilizando o juízo técnico da Administração acerca da capacidade operacional da licitante, especialmente em se tratando de **contratação de serviços contínuos**.

Ressalta-se que **não se está exigindo requisito além do edital**, mas apenas apontando que o documento apresentado **não cumpre a finalidade própria do atestado de capacidade técnica**, qual seja, comprovar aptidão real e compatível para execução do objeto.

V – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO

Diante:

- da fragilidade formal dos atestados;
- da ausência de identificação institucional mínima;
- da inexistência de metragem ou quantitativos;
- e da dúvida objetiva quanto à efetiva execução dos serviços,

impõe-se a realização de **diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa recorrida comprove a autenticidade e a efetiva execução dos serviços declarados, mediante apresentação de:

- notas fiscais;
- contratos;
- ordens de serviço;
- ou documentos fiscais equivalentes.

Ressalta-se que tal diligência **não configura inclusão posterior de documento de habilitação**, mas sim medida legítima de verificação da veracidade e consistência dos documentos apresentados.

VI – DO PEDIDO DE SUBIDA À AUTORIDADE SUPERIOR

Diante da gravidade das irregularidades apontadas, especialmente:

- a **apresentação de declaração de conhecimento do local em desconformidade com o Termo de Referência**, assinada por pessoa diversa da exigida;
- a **fragilidade formal dos atestados de capacidade técnica**, desprovidos de identificação institucional mínima;
- a **ausência absoluta de metragem, quantitativos e parâmetros objetivos**, inviabilizando a aferição da aptidão técnica;
- e a consequente **dúvida fundada quanto à veracidade e à efetiva execução dos serviços declarados**,

requer a Recorrente que, **na hipótese de não acolhimento integral do presente recurso**, seja ele **formalmente encaminhado à autoridade superior**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para reapreciação hierárquica da matéria.

Ressalta-se que o pedido de subida hierárquica é medida que se impõe para resguardar:

- o **princípio da legalidade**;
- a **vinculação ao instrumento convocatório**;
- a **isonomia entre os licitantes**;

- e o **interesse público**, diante do risco concreto de contratação de empresa sem comprovação técnica minimamente segura.

Requer-se, ainda, que o encaminhamento à autoridade superior seja **expressamente registrado nos autos**, com a devida motivação, garantindo-se a transparência do procedimento e o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **provimento do presente recurso**;
- b) o reconhecimento da **irregularidade da declaração de conhecimento do local**, apresentada em desconformidade com o Termo de Referência, com a consequente **inabilitação da empresa recorrida**;
- c) subsidiariamente, a realização de **diligência obrigatória** para comprovação da autenticidade e dos quantitativos dos serviços atestados;
- d) não sendo comprovada a efetiva execução dos serviços, seja reconhecida a **insuficiência da qualificação técnica**, com a consequente inabilitação da licitante.
- e) **não acolhido o recurso**, requer-se **expressamente sua remessa à autoridade superior para reapreciação hierárquica**.

[Texto das mensagens anteriores oculto]